



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0010948-37.2024.5.03.0006**

**Relator: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo**

**Tramitação Preferencial**  
- Pagamento de Salário

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 04/11/2025**

**Valor da causa: R\$ 351.433,91**

**Partes:**

**RECORRENTE: AVL ILUMINACAO LTDA**

**ADVOGADO: TIAGO ALCIDES FRANCA SILVA**

**RECORRIDO: ROBERTA APARECIDA VENANCIO CARVALHO**

**ADVOGADO: GLEYSIANE TORQUATO DE ALMEIDA**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010948-37.2024.5.03.0006 (ROT)**

**RECORRENTE: AVL ILUMINAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDAS: ROBERTA APARECIDA VENÂNCIO CARVALHO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO**

ip/gab46

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS.**

Para se falar em indenização por dano moral, exige-se a coexistência de três elementos: a) conduta culposa ou dolosa do agente; b) ofensa a um bem jurídico; e c) nexó de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima. Presentes os requisitos, devida a reparação vindicada.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra a sentença proferida pelo d. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram: como recorrente, AVL ILUMINAÇÃO LTDA.; e, como recorrida, ROBERTA APARECIDA VENÂNCIO CARVALHO.

O presente feito versa sobre contrato de trabalho ocorrido de 07/04/2021 a 28/11/2023, findo por dispensa imotivada, com aviso-prévio trabalhado, sem prescrição decretada.

Pela sentença de id. 3ca5afa, cujo relatório adoto e a este incorporo, foram rejeitadas as preliminares arguidas e foram julgados parcialmente procedentes os pedidos, com a condenação da parte ré ao pagamento das seguintes parcelas: a integração dos valores recebidos extrafolha, a título de comissão, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; diferenças de verbas rescisórias; multa do art. 477 da CLT; multa do art. 467 da CLT; indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00.

A parte reclamada interpôs recurso ordinário (id. fa573c7), versando sobre não aceitação dos documentos juntados com a impugnação, reflexos do salário extrafolha, verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT, indenização por danos morais, Justiça Gratuita, honorários advocatícios e limitação do valor da condenação.

O preparo foi devidamente comprovado (id. 1e6c180 e seguintes).



Foram apresentadas contrarrazões (id. 1851276), pelo desprovimento.

Tudo visto e examinado, é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pela parte reclamada, porquanto satisfeitos os pressupostos legais de sua admissibilidade, inclusive quanto à dialeticidade.

Conheço também das contrarrazões, regularmente apresentadas.

### MÉRITO

#### 1. Desconsideração dos documentos juntados com a impugnação

A parte reclamada requer a declaração da imprestabilidade dos documentos juntados no corpo da impugnação à contestação apresentada pela parte autora, ao fundamento de que não foi concedida vista a ela acerca de tais documentos.

Não lhe assiste razão.

No processo do trabalho os documentos podem ser juntados a qualquer momento, antes do encerramento da instrução.

Nesse sentido, seguem decisões proferidos pelo TST:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DE ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA. Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DE ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Demonstrada violação do art. 5.º, LV, da CF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular seguimento do Recurso de Revista . Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DE ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. **Esta Corte firmou o entendimento de que é possível a juntada de documentos antes do encerramento da instrução processual, observando-se o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista o disposto no art. 845 da CLT.** Nessa senda, o Regional decidiu em dissonância com a jurisprudência do TST sobre a matéria. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-10939-93.2015.5.01.0023, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 19/04/2024).



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE . TRANSCENDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - Fica prejudicada a análise da transcendência quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, quando há possibilidade de provimento quanto à matéria de fundo. 2 - Não há utilidade no exame do mérito do agravo de instrumento quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTES DO ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTES DO ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA 1 - Cinge-se a controvérsia em saber se configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de juntada de documento, após a inicial, mas antes do encerramento da fase instrutória, em face do art. 845 da CLT. 2 - Quanto à questão de direito relativa à juntada de documentos, no Processo Civil vigora, em regra, o entendimento de que os documentos que as partes pretendem provar as suas alegações devem ser anexados aos autos no momento da apresentação da petição inicial e da contestação (arts. 787 da CLT; 320 e 331 do CPC). 3 - **Todavia, no Processo Trabalhista, permite-se a apresentação de documentos pelas partes até o momento do encerramento da instrução processual, conforme estabelece o art. 845 da CLT, uma vez que se tem como objetivo precípuo a reunião de todos os elementos de prova a fim de formar a convicção do julgador.** 4 - No caso dos autos, o Tribunal Regional rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa arguida pelo reclamante, pois entendeu que o documento apresentado pelo reclamante logo após o depoimento da preposta da reclamada deveria ter sido apresentado com a inicial, tendo em vista não se tratar de documento novo. 5 - Assim, depreende-se do trecho transcrito que o documento foi apresentado pelo reclamante em data posterior à apresentação da inicial e antes do encerramento da instrução processual (" logo após o depoimento da preposta da reclamada" ) e com o intuito de comprovar fato que iria repercutir no pedido de reconhecimento do vínculo de emprego pleiteado. 6 - Dessa forma, diante do permissivo legal que viabiliza às partes a apresentação de provas na audiência, e tendo em vista o indeferimento de juntada do documento nessa oportunidade, resta caracterizado o cerceamento de defesa do reclamante, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88. Julgados. 7 - Assim, o indeferimento da juntada de documento antes de encerrada a instrução processual configurou cerceamento do direito de defesa do reclamante, razão pela qual se mostra aconselhável o processamento do recurso de revista, a fim de prevenir eventual violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. 8 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RRAg-11468-64.2015.5.01.0039, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 22/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017. 1. PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a juntada de documentos destinados à produção de provas até o encerramento da instrução processual, na esteira do que estabelece o art. 845 da CLT.** II. Ao concluir que " os comprovantes apresentados após a contestação devem ser considerados válidos como meio de prova ", o Tribunal Regional proferiu decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a atrair o óbice previsto no art. 896, §7º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. III . Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido em razão de ausência de pressuposto de admissibilidade, há de se concluir que a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Portanto, o apelo não merece trânsito. IV. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-678-73.2017.5.21.0013, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/04/2021).



"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Ante possível violação do art. 845 da CLT, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS. REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. **No processo do trabalho, admite-se a juntada de documentos destinados à produção de provas até o encerramento da instrução, tendo em vista a disciplina constante do art. 845 da CLT**, a qual estabelece que as partes comparecerão à audiência com suas testemunhas, apresentando, nessa oportunidade, as demais provas, nas quais se inclui a prova documental, dado que a finalidade da instrução é, precisamente, reunir todos os elementos de prova, em busca da verdade real. Assim, em face do permissivo legal, que viabiliza aos litigantes a apresentação de provas na audiência, há de se entender que a lei abre possibilidade às partes de, durante a fase instrutória, trazer as provas que lhes podem favorecer. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-140-77.2015.5.05.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 18/09/2020).

Portanto, correta a sentença ao considerar os documentos juntados pela parte autora em sua impugnação à contestação.

Desprovejo.

## **2. Reflexos do salário extrafolha**

A parte ré sustenta não serem devidos reflexos da integração do salário extrafolha na multa de 40% do FGTS diante da ausência de pedido na inicial. Afirma, ainda, que não são devidos reflexos em aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salários, uma vez que já foram quitados.

Em relação aos reflexos do salário extrafolha na multa de 40% do FGTS, não há necessidade de pedido expresso, uma vez que eles incidem sobre todo o FGTS, inclusive sobre a multa de 40%.

No tocante aos reflexos em aviso prévio, férias +1/3 e 13º salários, ainda que estes já tenham sido quitados, devem ser pagas as diferenças dos reflexos decorrentes do pagamento do salário extrafolha.

Nego provimento.

## **3. Verbas rescisórias**

A parte reclamada sustenta que não são devidas verbas rescisórias, uma vez que ambos os TRCTs juntados aos autos estão assinados pela parte autora.

A MMª Juíza da causa assim decidiu a questão:

"Quanto à quitação das verbas rescisórias, a reclamada apresentou dois TRCTs. Conforme descrição dos documentos, um diz respeito ao salário base (ID. f59e8a5 - f.



196 do PDF - TRCT do salário base) e indica valor líquido de R\$4.127,39 e o outro refere-se a comissões (ID. 2370650 - f.195 do PDF - TRCT das bonificações), resultando em valor líquido de R\$4.015,46. Não identifico nos autos os comprovantes respectivos. A reclamada, em defesa, afirma que "O valor total era R\$9.492,59. Foi deduzido o adiantamento de R\$5.085,33 quitado em 05/10/2023. O pagamento restante de R\$4.127,39 se encontra confessado na própria inicial. Assim, as verbas rescisórias da autora foram quitadas através de TRCT complementar observando a bonificação quitada."

A autora juntou, em impugnação, comprovantes de transferência no importe de R\$4.127,39 e R\$1.855,71, realizados, respectivamente, em 13/12/2023 e 06/12/2023. Afirma que "No dia 06/12/2023, a Reclamada efetuou um pagamento no importe de R\$1.855,71, que entende-se que seria o pagamento dos dias trabalhados. E no dia 13/12/2023 seria o valor da rescisão, sendo no importe de R\$4.127,39."

O desconto mencionado pela parte ré, em defesa, consta no TRCT. Logo, o valor líquido presente naquele documento já considerou tal dedução. Não pode a ré somar o valor líquido dos dois TRCTs apresentados e proceder novamente ao desconto.

Nesse sentido, somados os valores (R\$4.127,39 e R\$4.015,46) e havendo comprovação apenas do pagamento de (R\$4.127,39 e R\$1.855,71), entendo que resta devido à parte autora a importância de R\$ 2.159,75, a título de diferenças de verbas rescisórias.

Autorizo a dedução de valores comprovadamente quitados a idênticos títulos das verbas objeto da condenação".

Embora os TRCTs estejam assinados pela parte reclamante, não há, nos autos, comprovação de pagamento do valor integral deles.

Sendo assim, são devidas as diferenças deferidas na sentença.

Registre-se que foi autorizada a dedução dos valores já quitados.

#### **4. Multa do art. 477, da CLT**

A empresa não se conforma com a condenação ao pagamento da multa prevista pelo art. 477, § 8º da CLT.

Assiste-lhe razão.

A multa foi pleiteada - e deferida - apenas em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias, considerando-se que a data do aviso prévio foi 23/10/2023 e o pagamento das verbas rescisórias se deu parcialmente em 06/12/2023 e 13/12/2023.

Entretanto, como se infere dos TRCTs (id. 2370650 e f59e8a5), a data do término do contrato foi 28/11/2023, sendo que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado parcialmente em 06/12/2023, ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias.

O fato gerador da multa do art. 477, § 8º, da CLT é a mora no acerto rescisório como um todo, não sendo bastantes as meras diferenças reconhecidas em Juízo.



Provejo, para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

## 5. Indenização por danos morais

A parte ré argumenta que a parte autora não foi tratada de forma desrespeitosa em relação às suas roupas e que não houve situação vexatória. E assim, não houve dano moral nem ato ilícito.

Para que se possa falar em responsabilidade civil, faz-se necessária a presença de três requisitos essenciais, previstos nos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil: o ato ilícito comissivo ou omissivo, o dano e o nexo de causalidade entre esses dois elementos.

A indenização por dano moral, especificamente, tem por objetivo ressarcir o íntimo sofrimento humano, de modo a restabelecer a dignidade do trabalhador.

Sua aplicação, na esfera trabalhista, exige cautela e bom senso, para que não haja banalização do instituto. Não basta alegar o dano moral, é preciso a prova dos pressupostos da responsabilidade do empregador.

Cabia, então, à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito vindicado, conforme art. 818, I, da CLT, do qual se desincumbiu a contento.

Sobre o assunto, veja-se o que revelou a prova oral:

A primeira testemunha ouvida a rogo da parte autora, Verônica Cristina da Silva Gama, afirmou que:

"a Adriana pediu para que ela falasse com a Roberta para não ir trabalhar mais com as roupinhas estampadas da Renner, usando essa frase com ela; Que a Roberta tinha que se vestir melhor, que tinha que procurar um cabeleireiro para cortar o cabelo e que tinha que se preocupar melhor com a aparência porque estava numa loja de luxo, e que era para ela falar isso com a Roberta."

A segunda testemunha trazida pela parte reclamante, Luciana Rezende Schuab, disse que:

"nunca presenciou a Roberta mal-vestida, descabelada ou algo do tipo; Que sim, a senhora Adriana já falou com ela sobre as roupas ou o cabelo da senhora Roberta; Que ela a abordou duas vezes, passando pela loja, dizendo: "Ah, vem cá rapidinho, deixa eu falar uma coisa"; Que pediu para ela orientar a Roberta a se vestir melhor de forma que ela não fosse usando blusas estampadas; Que ela falou: "Ai, não gosto dessas estampas. Odeio estampa. Pede para ela não vir mais com essas roupas"; Que foi pelo menos duas vezes que ela pediu para orientar a Roberta a se vestir."

A testemunha Carolina Miranda e Silva Moreira declarou que:



"não se lembra de ela ter reportado a ela algum tipo de mal-estar ou situação que ela se sentia chateada ou humilhante na empresa; Que o tratamento da senhora Adriana, da filha dela, do senhor Eloi em relação aos funcionários é profissional e bom, tratam bem como funcionários (...) que já teve reunião para falar de roupa, uma palestra para falar sobre dress code corporativo, com orientações de tipo de roupa, tipo de corte, de sapato, mas é como uma orientação mesmo; que tem pessoas que vão com mais roupa estampada, nem todo mundo é sóbrio."

Depreende-se da prova testemunhal que a maneira como a parte autora se vestia causava incômodos nos proprietários da empresa, que dirigiam as críticas, muitas vezes, a outros empregados.

Como bem observado pela MMa. Juíza da causa, "*no caso sob análise, todavia, cinge-se a questão não sobre a exigência, mas a conduta da parte ré ao fazê-lo. Da prova oral, extraio que não houve cobrança direta à autora, mas ocorreu cobrança de forma indireta, envolvendo terceiros, o que é inadmissível, já que afeta a reputação da trabalhadora dentro do local de trabalho*".

Dessa forma, deve ser mantida a sentença, no aspecto.

## **6. Justiça gratuita**

A parte ré não concorda com o deferimento da Justiça Gratuita à parte reclamante, alegando que esta não comprovou o preenchimento dos requisitos legais.

Sem razão.

Em 16/12/2024, o C. TST, no julgamento do IncJulgRREmbRep 277-83.2020.5.09.0084, firmou a seguinte tese vinculante a respeito da concessão de justiça gratuita (Tema 21):

"(I) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

(II) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

(III) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)."

No caso dos autos, o requerimento do benefício veio instruído com a declaração de pobreza (id. 7186a85) e a parte reclamada não logrou infirmar a presunção de hipossuficiência da parte obreira.

Mantenho, portanto, o deferimento da Justiça Gratuita.



## 7. Honorários advocatícios

A parte reclamada, confiante no provimento de seu recurso, requer a exclusão dos honorários advocatícios que lhe foram impostos e a condenação exclusiva da parte autora, sem suspensão da exigibilidade. Pede, ainda, a majoração do valor dos honorários advocatícios devidos aos seus patronos.

Considerando que foi mantida a sucumbência, ainda que parcial, da parte reclamada, deve ser mantida a sua condenação ao pagamento de honorários ao advogado da parte autora.

E, diante da sucumbência recíproca, a parte obreira também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, sendo determinada a suspensão da exigibilidade da verba, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o que também deve ser mantido, tendo em vista o disposto na parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, em observância ao que decidiu o STF no julgamento da ADI nº 5.766.

Em relação ao pedido de majoração dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte ré, sopesados os critérios estabelecidos pelo § 2º do art. 791-A da CLT, entendo que o percentual de 10% é compatível com a complexidade da causa, remunerando condignamente o trabalho do procurador.

Nada a prover.

## 8. Limitação do valor da condenação

A parte ré insiste que a liquidação deve limitar-se aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, os quais vinculam o Juízo, na forma do art. 492 do CPC.

Não lhe assiste razão.

Segundo o entendimento desta 2ª Turma, no rito ordinário, os valores atribuídos aos pedidos na exordial (por exigência do art. 840, § 1º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/2017) não têm efeito de limitação da posterior liquidação da sentença, já que não se pode exigir, de antemão, que a parte autora e seu advogado elaborem cálculos pormenorizados de todas as parcelas - o que, além de complexo, muitas vezes depende de documentação à qual não têm acesso, por encontrar-se na posse da empregadora.

Nesse sentido, cito precedente do C. TST:

"[...] RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na



vigência da Lei nº 13.467/2017 (em 08/11/2019) e o processo está submetido ao rito sumaríssimo. 2 - No caso, o TRT entendeu que 'os valores atribuídos aos pedidos se prestam apenas para definição do rito e cálculo das custas, retratando mera estimativa, de conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, devendo a apuração do efetivo montante devido ocorrer apenas na fase de liquidação, não havendo que se falar em limite aos valores atribuídos'. 3 - A jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, se firmava no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. Julgados. 4 - Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: 'Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante'. 5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: 'Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil'. 6 - Assim, em atenção à alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no art. 840, § 1º, da CLT, para os processos submetidos ao rito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. 7 - Contudo, no procedimento sumaríssimo, continua cabível a limitação da condenação aos valores atribuídos na petição inicial, conforme citada jurisprudência desta Corte, uma vez que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei nº 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41 do TST. 8 - Nesse contexto, viola o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) a decisão do TRT que entende não haver limitação dos valores indicados na petição inicial em processo submetido ao rito sumaríssimo. 9 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...]". (RRAg-101043-51.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 11/11/2022)

Dentro dessa linha de raciocínio, não há violação dos arts. 141 e 492 do CPC, pois os valores indicados na inicial, conquanto devam aproximar-se da realidade, têm, via de regra, natureza estimativa.

Desprovejo.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela parte reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Mantenho o valor da condenação, pois ainda compatível.



**ACÓRDÃO****FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela parte reclamada e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT; manteve o valor da condenação, pois ainda compatível.

Presidente: Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, em exercício.

Tomaram parte no julgamento em sessão ordinária: Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo (Relatora), Exmo. Desembargador Mauro César Silva e o Exmo. Juiz Geraldo Magela Melo (convocado, substituindo a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros, nos termos do artigo 85, III, § 9º, do RI).

Procurador Regional do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2025.

**GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO**

**Desembargadora Relatora**

